



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.948 - DF (2019/0302204-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JUAN FELIPE RINCON PINEROS
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. No caso, segundo se infere, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o recorrente foi preso na posse de 5 comprimidos azuis compatíveis com ecstasy, 467,09 gramas de maconha e 4,73 gramas de MDMA, além de uma considerável quantidade de dinheiro (R\$ 14.680,00), 7 aparelhos celulares, 5 balanças de precisão e outros instrumentos próprios para a traficância.

3. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.948 - DF (2019/0302204-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JUAN FELIPE RINCON PINEROS
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **JUAN FELIPE RINCON PINEROS** de decisão na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A defesa alega, em suma, que "ao adotar as circunstâncias do flagrante para analisar a preventiva baseada na gravidade da conduta em concreto, a Decisão Agravada ignora o fato citado no RHC, qual seja, a incorporação, aos autos, do Laudo Definitivo de exame de entorpecentes que revela que a maior parte do que foi apreendido, não se presta à traficância." (e-STJ, fl. 347)

Argumenta que "o Acórdão Recorrido adota como fundamento a existência de um total de 467,09 gramas de maconha, o que se comprovou documentalmente, não ser verdade, ignorando expressamente a prova documental de fé pública juntada aos autos, na qual consta que destes 467,09 gramas, um total de 381,85 gramas são compostos de produtos evidentemente inservíveis à traficância (pomada, azeite e desodorante que não tem uso/substância recreativa), de forma que restam, como entorpecentes supostamente destinados à traficância, apenas 85 gramas de maconha!" (e-STJ, fl. 348)

Aduz que "Não existe depoimento de usuário nem, se quer, menção à existência de usuários vinculado aos fatos que ensejaram o flagrante do PACIENTE (exceto o próprio PACIENTE que é usuário dos entorpecentes como ele encontrados, como dito pelas Testemunhas e Condutor)." (e-STJ, fl. 349)

Assevera que "5 (cinco) comprimidos de Ecstasy, 13,24g de Haxixe e 2,62 gramas de uma substância que se confirmou não ser MDMA não é fundamento idôneo para se concluir, como fez o Acórdão Recorrido, que tais substâncias eram comercializadas de forma intensa e reiterada." (e-STJ, fl. 349)

Sustenta que "é inidônea a fundamentação erigida pelas Autoridades Coatoras, quanto ao *fumus comissi delicti* da única conduta concreta imputada ao PACIENTE no APF eis que tal conduta é atípica." (e-STJ, fl. 351)

Aponta que "as imagens que constam do Laudo Preliminar corroboram tratar-se de substâncias para uso próprio, primeiro pelo que são (azeite de maconha, desodorante de maconha e pomada de maconha), eis que não é crível que alguém vá vender "doses" de desodorante ou "doses" de azeite, eis que o uso que se dá a tais produtos não é compatível com a traficância em dose." (e-STJ, fls. 352-353)

Alega que o recorrente é primário, tem endereço fixo, é trabalhador, bacharel no curso de Antropologia, bem como possui companheira e filho que dependem da sua renda para sobreviver.

Por fim, aduz que "Sendo usuário intenso de Maconha, ainda que fossem verdadeiras as imputações feitas ao PACIENTE, sendo primário, com todas as condições favoráveis, não havendo elementos que indiquem a fixação da pena de eventual condenação acima do mínimo legal, e sendo plausível a aplicação do redutor de pena de tráfico privilegiado, a perspectiva da pena em concreto indicaria que eventual cumprimento da mesma se daria em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime aberto ou, até mesmo, por substituição por medidas alternativas." (e-STJ, fl. 359)

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado para que seja revogada a prisão preventiva imposta ao recorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.948 - DF (2019/0302204-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JUAN FELIPE RINCON PINEROS
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. No caso, segundo se infere, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o recorrente foi preso na posse de 5 comprimidos azuis compatíveis com ecstasy, 467,09 gramas de maconha e 4,73 gramas de MDMA, além de uma considerável quantidade de dinheiro (R\$ 14.680,00), 7 aparelhos celulares, 5 balanças de precisão e outros instrumentos próprios para a traficância.

3. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, pois a decisão, a seguir transcrita, está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Vejamos:

"O recurso não comporta provimento.

A prisão preventiva foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Por meio da análise das peças que instruem a comunicação da prisão em flagrante, constata-se a materialidade do delito, bem como a existência de indícios de que o indiciado seja, em tese, o autor das condutas a ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputadas, conforme declarações do condutor, das testemunhas e do laudo preliminar de constatação da droga juntado ao APF. Na espécie, **o contexto de traficância no qual o agente foi flagrado, em razão especialmente das naturezas diversas de droga (maconha convencional e skunk, além de drogas sintéticas como LSD, MDMA e ecstasy) e da expressiva quantidade do entorpecente, bem como de ter sido apreendida alta quantidade de dinheiro, aparelhos celulares, balanças de precisão e instrumentos próprios para a traficância, evidencia periculosidade suficiente para justificar a prisão preventiva como mecanismo de prevenção de novos riscos à incolumidade pública.** A quantidade da droga vulgarmente conhecida como "haxixe" apreendida, além de também terem sido apreendidas porções de "MDMA" e uma balança de precisão, comercializados de forma intensa e reiterada, são circunstâncias que denotam a gravidade concreta de sua conduta e a necessidade de sua segregação cautelar. As circunstâncias do caso concreto demonstram a gravidade da conduta, a periculosidade e o risco de reiteração delitiva, tendo em vista a existência de indícios de que ele estava envolvido com intenso tráfico de drogas. Pode-se demonstrar a traficância habitual tanto pela investigação anterior, pelo relato dos policiais, bem como pelo acesso a mensagens dos aparelhos de celular que demonstram o grande fluxo de pessoas que o custodiado tinha acesso para a venda de drogas (o acesso ao celular foi realizado de forma lícita, já que a autoridade policial possuía o mandado de busca e apreensão expedido pela autoridade judicial). Neste diapasão, a concessão de liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares não são recomendáveis. Neste contexto, mostram-se presentes os pressupostos certeza da materialidade e indícios de autoria - e fundamentos para decretação da prisão preventiva do indiciado, já que efetiva a presença do *'fumus commissi delicti'* e do *'periculum libertatis'*, esse último, representado, fundamentalmente, **como forma de salvaguardar a ordem pública (pelas circunstâncias específicas já citadas) e para assegurar a aplicação da lei penal (o custodiado é cidadão Colombiano e poderia facilmente sair do país).** O crime praticado possui pena máxima superior a quatro anos, encontra-se, portanto, no rol do artigo 313 do Código de Processo Penal (inciso I), restando preenchidas as condições de admissibilidade da prisão preventiva. Ressalta-se, por fim, que a afirmação de residência fixa, família constituída e ocupação lícita, mesmo que confirmada, não ostenta força capaz de infirmar o decreto de prisão preventiva, quando presentes os seus pressupostos, consoante vem decidindo, inclusive, o egrégio Superior Tribunal de Justiça. E não há que se falar em substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, alternativas à segregação da liberdade, quando não se mostram suficientes e adequadas à espécie (artigo 282, § 6º, CPP), sendo de todo recomendável manter-se a custódia como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto, conforme diretrizes traçadas pelos incisos 1 e II, do artigo 282, do Código Processual Penal. Ante o exposto, converto em preventiva a prisão em flagrante de JUAN FELIPE RINCON PINEROS" (e-STJ, fls. 201-202)

Por sua vez, o Tribunal de origem manteve a prisão preventiva do recorrente nos seguintes termos:

"Pois bem.

A necessidade de garantia da ordem pública está elencada no artigo 312 do Código de Processo Penal como um dos fundamentos a justificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva de uma pessoa.

É certo que se trata de um conceito jurídico aberto, o que necessita do trabalho da doutrina e da jurisprudência para concretizá-lo da melhor forma, garantindo, por um lado, os direitos constitucionais dos acusados em geral e, por outro, o interesse da sociedade em manter a tranquilidade social.

Nesse diapasão, tenho entendimento no sentido de que o conceito ordem pública deve ser interpretado como instrumento de manutenção ou de restabelecimento da tranquilidade do meio social que foi desordenado pela periculosidade do agente, pelo fundado receio de reiteração da prática criminosa, pela gravidade da conduta a ele imputada demonstrada pelo *modus operandi* de sua ação. A decisão combatida se refere a paciente que teria sido flagrado em contexto de traficância, destacando-se a diversidade das drogas (maconha e drogas sintéticas como MDMA e ecstasy) e da expressiva quantidade (**5 comprimidos azuis compatíveis com ecstasy, 467,09 gramas de maconha e 4,73 gramas de MDMA** conforme o auto de apresentação e apreensão às fls. 11/13 do ID 10346166 e laudo de perícia criminal às fls. 24/56 do ID 10346166), apreendida, ainda, **considerável quantidade de dinheiro (R\$ 14.680,00 – quatorze mil, seiscentos e oitenta reais segundo o auto de apresentação e apreensão às fls. 11/13 do ID 10346166), 7 (sete) aparelhos celulares, 5 (cinco) balanças de precisão e outros instrumentos próprios para a traficância.**

Além disto, acesso autorizado judicialmente a mensagens dos aparelhos de telefonia celular do paciente demonstraria o grande fluxo de pessoas a quem o paciente teria acesso para a venda de drogas, o que consubstanciaria o risco de reiteração delitiva que sua liberdade significaria.

Todo esse cenário demonstra a gravidade da ação delitiva desenvolvida, em tese, pelo paciente e a possibilidade de reiteração delitiva, o que causa inequívoca intranquilidade social e perturbação da ordem pública.

Suficientemente fundamentada e justificada a necessidade da prisão preventiva como instrumento de garantia da ordem pública, não havendo que se falar em possibilidade de substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão, razão por que DENEGO A ORDEM." (e-STJ, fls. 291-292; sem grifos no original)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, segundo se infere, o decreto preventivo está suficientemente motivado na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o recorrente foi preso na posse de **5 comprimidos azuis compatíveis com ecstasy, 467,09 gramas de maconha e 4,73 gramas de MDMA, além de uma considerável quantidade de dinheiro (R\$ 14.680,00), 7 aparelhos celulares, 5 balanças de precisão e outros instrumentos próprios para a traficância.**

Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente mantida na sentença, a qual indeferiu o direito de recorrer em liberdade com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciadas pela natureza e elevada quantidade das drogas apreendidas (177 porções de 'cocaína', com peso de 40,36g e 01 uma porção de 'maconha', com peso de 23,59g), o que denota a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública, não havendo falar em existência de evidente flagrante ilegalidade.

[...]

Habeas corpus não conhecido."

(HC 393.308/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 6/4/2018).

"**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.**

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida (170 invólucros plásticos, contendo cocaína, pesando 68,1 g e 20 invólucros plásticos contendo maconha, pesando 40,5 g), aliada às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante.

3. É consabido que eventuais condições subjetivas favorável ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes, como na hipótese, os requisitos autorizadores da referida segregação.

4. Ordem denegada."

(HC 425.704/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018).

Pelos mesmos motivos acima delineados, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*." (e-STJ, fls. 335-339)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0302204-2

AgRg no
RHC 118.948 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00048238120198070001 07150639120198070000 7150639120198070000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUAN FELIPE RINCON PINEROS (PRESO)
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUAN FELIPE RINCON PINEROS
ADVOGADO : ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.